Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax: (13) 3821-2565 – e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

DECRETO Nº 1304, DE 29 DE JULHO DE 2009

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 914/2009, QUE DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. A concessão de incentivos fiscais, instituída pelá Lei Municipal nº 914/2009, fica regulamentada por este Decreto.

Art. 2º. As empresas ou empreendedoras interessadas em se inscrever no programa de incentivos instituído pela Lei Municipal nº 914/2009, deverão apresentar requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

I – qualificação da empreendedora:
a) cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e últimas alterações, devidamente registradas no órgão competente;
b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
c) comprovante de inscrição no Cadastro do Estado de São Paulo;

II – qualificação do signatário:
a) cópia do documento de identidade – registro geral RG;
b) cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
c) procuração com poderes expressos para representar os interesses da empresa junto à Administração Pública Municipal de Registro;
d) cópia do documento de identidade RG e CPF do outorgante da procuração mencionada na alínea 'c';

III. da regularidade fiscal:
a) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de dívidas mobiliárias e imobiliárias, emitida pela Fazenda Pública Municipal de Registro;
b) certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais;
c) certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de contribuições previdenciárias;
d) certidão negativa de débitos de FGTS;
e) certidão negativa de tributos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da sua sede, se estiver sediado em outro Estado da Federação;

Rubricas: 1-.....2-.....3-.....4-.....

IV - cópia da matrícula do imóvel onde se encontrar instalada ou for se instalar;

V - cópia da planta do projeto de construção devidamente encaminhado ao órgão competente do Município ou com o respectivo alvará;

VI – declaração contendo a relação de frota própria de veículos que estejam alocados na unidade empresarial de Registro, a fim de atender o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 914/2009;

VII - certificado de aprovação do empreendimento perante a CETESB, quando a legislação ambiental o exigir;

VIII – o projeto de investimento contendo:
a) resumo do projeto detalhando a atividade econômica a ser desenvolvida pela empreendedora; projeção econômica e financeira; estudo técnico e cronogramas de implantação; previsão do número de empregos diretos e indiretos gerados no Município decorrentes do investimento;
b) declaração que deverá implantar ou iniciar as atividades no prazo de até vinte e quatro meses contados da data da notificação da aprovação do projeto de investimento e do deferimento dos benefícios;
c) declaração de previsão anual de incremento no valor adicionado proporcionado por suas atividades na formação do Índice de Participação do Município de Registro para o repasse de ICMS, sendo esse incremento no mínimo, igual ou superior a R$ 500.000,00;
d) declaração que empregará e manterá empregado, sem prejuízo do previsto na legislação federal pertinente, no mínimo 40% de mão-de-obra comprovadamente, residente no Município de Registro há pelo menos um ano, e, dentre este percentual obrigatoriamente observar os limites previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 914/2009;

§ 1º Caso a empreendedora esteja instalada em mais de um imóvel, deverão ser apresentadas as matrículas de todos os imóveis destinados as suas atividades;

§ 2º Caso algum dos imóveis a que se refere o parágrafo anterior não esteja em nome da empresa, deverá ser apresentado contrato de locação ou outro instrumento que viabilize o reconhecimento que a interessada tem posse legítima sobre o bem imóvel;

Art. 3º. O pedido de incentivo fiscal será requerido diretamente ao Prefeito Municipal, mediante protocolo no Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará para análise e tramitação junto a Comissão Especial de Incentivos Fiscais - CEIF, juntando ao requerimento o projeto de investimento e demais documentos na forma exigida pelo artigo 2º e incisos.

§ 1º Caso seja apresentada a documentação sem a aprovação definitiva do projeto de construção ou ampliação, serão apreciados os demais elementos constantes do projeto de investimento, ficando, entretanto, a aprovação definitiva condicionada a aprovação do respectivo projeto;

§ 2º Caso não seja possível apresentar, no momento da apresentação do pedido, algum dos documentos mencionados nos incisos anteriores deverá o mesmo ser substituído por declaração da empresa interessada dando conta das razões da inviabilidade;

Art. 4º. O requerimento e o pedido de concessão de incentivo fiscal tramitarão pela Comissão Especial de Incentivos Fiscais - CEIF, que conhecerá dos pedidos e emitirá parecer conclusivo a respeito da inclusão da empresa no Programa de Incentivos Fiscais, para decisão do Chefe do Executivo Municipal.

Rubricas: 1- ..... 2- ..... 3- ..... 4- .....

§ 1º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais é competente para a fiscalização e o controle do cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios previstos na Lei nº 914/2009;

§ 2º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais é competente para promover, mediante processo administrativo específico, a exclusão das empresas que descumpram a Lei Municipal nº 914/2009, bem como pela constatação de fraudes e sonegação fiscal, fatos que deverão ser imediatamente comunicados ao Departamento Municipal de Finanças;

§ 3º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais é competente para aprovar o pedido de sucessão da empreendedora beneficiada no caso de incorporação, cisão ou fusão, para que a interessada sucessora goze dos mesmos incentivos fiscais deferidos, exclusivamente pelo período remanescente não gozado;

§ 4º. Quando cabível a Comissão Especial de Incentivos Fiscais deverá promover o saneamento do processo, requerendo documentação complementar, propondo aditamento ao projeto de investimento ou pedido de esclarecimentos sobre esse.

Art. 5º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais terá prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberar quanto aos requerimentos que lhe sejam apresentados, a contar da data de recebimento;

§ 1º. O prazo mencionado no caput será suspenso caso seja determinada a complementação dos documentos, aditamento ou esclarecimentos sobre o projeto de investimento, mediante notificação da interessada para essa finalidade;

§ 2º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais emitirá parecer conclusivo, devidamente justificado e fundamentado, propondo a concessão ou não dos benefícios de incentivos fiscais, que será enviado para o Chefe do Executivo Municipal, que decidirá sobre a concessão dos incentivos fiscais;

§ 3º. O pedido de concessão de incentivo fiscal apenas será indeferido nas hipóteses de não atendimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 914/2009 e da inobservância dos procedimentos e exigências previstas nos artigos 2º e 3º desde Decreto regulamentar;

§ 4º. Contra o parecer conclusivo de indeferimento da Comissão Especial de Incentivos Fiscais ou da decisão do Chefe do Executivo Municipal caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, contados da notificação desse ato;

§ 5º. Compete à Comissão de Incentivo Fiscal apreciar e julgar o pedido de reconsideração contra seu parecer de indeferimento no prazo de quinze dias a contar da data de sua protocolização;

§ 6º. Compete ao Chefe do Executivo Municipal apreciar e julgar o pedido de reconsideração contra sua decisão de indeferimento no prazo de quinze dias a contar da data de sua protocolização;

§ 7º. Os pedidos indeferidos poderão se reapresentados uma vez preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 914/2009 e observada às exigências deste decreto;

Art. 6º. Deferido o requerimento de concessão Incentivos Fiscais, será a empreendedora notificada, no endereço que esta indicar, por via postal ou pessoalmente através de seu representante legal, para apresentar no prazo de trinta dias, o cronograma de instalação ou ampliação do estabelecimento, sob pena de arquivamento do processo.

Rubricas: 1-.....2-.....3-.....4-.....

Art. 7º. A Comissão Especial de Incentivos Fiscais - CEIF será composta por:

I. 03 funcionários estáveis e efetivos da Prefeitura de Registro/SP, os quais serão indicados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal;

II. 01 membro indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Subseção de Registro;

III. 01 membro indicado pela ACIAR – Associação Comercial Industrial Agropecuária de Registro;

Parágrafo Único. Todos os integrantes serão nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Os incentivos fiscais da Lei Municipal nº 914/2009 serão aplicáveis aos tributos lançados a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 9º. Os incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº 914/2009 desta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de dez anos, contados da aprovação do projeto de investimento.

§ 1º. Os créditos para fins tributários poderão ser requeridos e utilizados em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da concessão do incentivo fiscal;

§ 2º. Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o disposto no parágrafo terceiro do artigo 15 deste Decreto;

Art. 10. As empresas que obtiverem a aprovação do projeto de investimento e o deferimento dos incentivos fiscais, após parecer conclusivo da Comissão Especial de Incentivo Fiscal e decisão do Chefe do Executivo Municipal, ficam dispensadas dos custos com procedimentos administrativos necessários à regularização do projeto de construção, reformas ou ampliações do empreendimento, mediante prévio requerimento específico dirigido ao Diretor Municipal de Finanças, acompanhado de cópia da decisão de concessão, incluindo as seguintes taxas municipais:

I- taxa de alvará de construção;
II- taxa de alvará de funcionamento;
III- taxa de localização.

Art. 11. Aprovado o pedido de incentivos fiscais, suspender-se-á a exigibilidade do crédito tributário por meio de moratória, que será formalizada exclusivamente para suspender os tributos municipais previstos no art. 6º da Lei Municipal nº 914/2009, que continuarão sendo regularmente lançados:

I. Imposto sobre Transmissão Intervivos - ITBI, da eventual compra de imóveis destinados à atividade fim da empresa;

II. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do imóvel utilizado na atividade fim do empreendimento;

III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, ampliação ou reforma do imóvel destinado a atividade fim do empreendimento e sobre os serviços prestados;

Rubricas: 1- ..... 2- ..... 3- ..... 4- .....

§ 1º. Em relação aos impostos acima indicados somente haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo de fatos geradores de obrigações tributárias ocorridos no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação do pedido de incentivo fiscal;

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de dez anos de suspensão da exigibilidade dos tributos municipais acima previstos, cumpridos todos os requisitos legais que ensejaram a concessão dos benefícios fiscais, após parecer conclusivo e favorável da Comissão Especial de Incentivos Fiscais, o Departamento Municipal de Finanças emitirá certidão de extinção da exigibilidade dos tributos.

§ 3º. Anualmente, a empresa beneficiada poderá requerer certidão atestando o cumprimento dos requisitos legais que ensejaram a concessão dos incentivos fiscais, que será emitida pelo Departamento Municipal de Finanças, após fiscalização e emissão de parecer conclusivo da Comissão Especial de Incentivo Fiscal – CEIF.

§ 4º. A certidão mencionada no parágrafo anterior poderá ser requerida até sessenta dias após o encerramento do ano de exercício-fiscal anterior.

§ 5º. A suspensão de exigibilidade a que se refere o presente artigo suspenderá o prazo de prescrição em caso de constatação de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 12. O imposto previsto no inciso I, do artigo 6º da Lei Municipal nº 914/2009, ITBI, terá sua exigibilidade suspensa, devendo o Departamento Municipal de Finanças fornecer a certidão competente para que o imóvel possa ter a sua titularidade transferida no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. Somente será concedida moratória para suspender a exigibilidade do ITBI se a hipótese de incidência deste tributo estiver comprovadamente vinculada ao projeto de investimento.

Art. 13. Para efeitos de suspensão da exigibilidade do IPTU, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 914/2009, enquadram-se como imóvel utilizado na atividade fim do empreendimento àqueles que sejam destinados a instalação ou ampliação da atividade econômica, sejam ou não de propriedade da empreendedora;

§ 1º. Tratando-se de imóvel de terceiro, o empreendedor deverá comprovar que está obrigado, por instrumento contratual, a arcar com este tributo, fornecendo para tanto cópia autenticada do contrato particular firmado com o proprietário do imóvel acompanhado da certidão de inscrição cadastral municipal.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Registro deverá a pedido da empreendedora beneficiada expedir certidão relativa à situação fiscal dos imóveis beneficiados pela suspensão do IPTU.

Art. 14. A suspensão da exigibilidade do imposto previsto no inciso III, do artigo 6º da Lei Municipal nº 914/2009, ISSQN sobre construção, alcança tão somente as empresas beneficiadas, sendo estas contribuintes ou responsáveis tributárias.

§ 1º. A empresa beneficiada com a suspensão prevista no caput observará a legislação tributária no que tange a escrituração fiscal do tributo, fazendo sua retenção.

Rubricas: 1- ..... 2- ..... 3- ..... 4- .....

§ 2º. No caso de ISSQN sobre construção o benefício fiscal não se aplica a serviços de subempreitadas.

Art. 15. Como incentivo fiscal será revertido para a empreendedora parte da receita decorrente da participação do Município de Registro na arrecadação do I.C.M.S., calculada sobre o valor adicionado das operações e prestações realizadas durante o prazo máximo de 10 anos de atividade, na formação do Índice de Participação dos Municípios, verificado na apuração de ICMS, comprovado pelo Departamento Municipal de Finanças por meio de DIPAM, conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

§ 1º. A reversão que trata este artigo será efetuada de acordo com os percentuais especificados no Anexo I da Lei Municipal nº 914/2009 sobre o valor do incremento do empreendimento no repasse do ICMS, proporcionado por suas atividades na formação do Índice de Participação dos Municípios;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, calcular-se-ão o valor adicionado do Município de Registro e o valor adicionado da empresa, conforme a disciplina fixada para cálculo do Índice de Participação dos Municípios pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, pela Portaria CAT nº 36, de 31 de março de 2003, na forma do cálculo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 3º. Nos moldes dos diplomas legais mencionados no parágrafo anterior, o Índice de Participação dos Municípios apenas refletirá integralmente a influência das operações realizadas pela empreendedora a partir do segundo ano-calendário subseqüente àquele em que ocorrer a instalação da empresa beneficiária no Município de Registro, de modo que apenas a partir do término do terceiro ano-calendário subseqüente àquele em que ocorrer um dos eventos mencionados serão revertidas para a empreendedora as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor adicionado das operações e prestações do estabelecimento, relativas aos anos-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do Índice de Participação aos Municípios.

§ 4º. Na hipótese de alteração da sistemática de que tratam a Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 e a Portaria CAT nº 36, de 31 de março de 2003, a Administração Municipal de Registro deverá alterar o cálculo das reversões às empreendedoras, previsto nesta Lei, de modo a preservar o valor financeiro nela previsto.

§ 5º. Anualmente após a apuração do valor total repassado pelo Estado ao Município de Registro, este aplicará o percentual de que trata o Anexo I da Lei Municipal nº 914/2009 sobre o valor do incremento do repasse do ICMS ao Município, obtendo-se o valor que será revertido à empreendedora, obedecido o cálculo previsto no Anexo I deste Decreto.

§ 6º. O Município deverá efetuar o repasse mencionado no parágrafo anterior e no *caput* até sessenta dias o encerramento do exercício fiscal, sempre em pecúnia.
Parágrafo 7º. Compete ao Departamento Municipal de Finanças fazer a gestão dos créditos tributários concedidos pela Lei Municipal nº 914/2009, que será também responsável pelos cálculos e procedimentos previstos neste artigo e parágrafos, observando no que couber a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16. Os incentivos fiscais serão revogados, após prévio processo administrativo no qual se garantirá o direito de ampla defesa à empresa, na hipótese de descumprimento do projeto de investimento ou na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo indicadas:

I. deixar de observar, durante o prazo de vigência dos incentivos fiscais concedidos, as condições de sua aquisição, quais sejam os requisitos do art. 4º da Lei Municipal nº 914/2009;

II. ocorrência de sonegação, dolo ou fraude fiscal, para obtenção de vantagens ilícitas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária municipal e no Código Tributário Nacional;

III. caso o projeto de investimento não se concretize, ou ocorra, antes do término do prazo previsto na alínea 'b' do inciso VIII do artigo 2º deste Decreto, a paralisação definitiva das obras de instalação ou ampliação;

IV. paralisação das atividades da empresa por mais de quatro meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por responsabilidade da mesma;

V. deixar de prestar informações solicitadas pela Prefeitura Municipal, incluindo aquelas previstas na Lei Municipal nº 914/2009 e neste Decreto regulamentar;

VI. caso não se promova a regular atualização dos dados cadastrais junto a Prefeitura Municipal;

VII. obstar o acesso as dependências da empreendedora dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

§ 1º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos anteriores, os tributos municipais que foram devidamente lançados e que tiveram sua exigibilidade suspensa, passarão a ser exigidos imediatamente, a partir da data da publicação do despacho que revogar a concessão dos incentivos fiscais, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, multa e outros encargos previstos na legislação tributária;

§ 2º. No caso de encerramento das atividades pela empresa, serão preservadas as reversões futuras, decorrentes de valores adicionados já proporcionados ao Município de Registro quanto a ICMS.

§ 3º. Os incentivos fiscais serão revogados, por despacho administrativo do Prefeito Municipal, após prévio parecer fundamentado da Comissão Especial de Incentivo Fiscal - CEIF;

Art. 17. Cumpre a Comissão Especial de Incentivo Fiscal - CEIF durante o prazo de vigência dos incentivos fiscais concedidos, fiscalizar a qualquer tempo e com qualquer periodicidade o cumprimento pela empresa beneficiada das condições de sua aquisição, quais sejam os requisitos do art. 4º da Lei Municipal nº 914/2009.

§ 1º. Quanto à obrigação de empregar e manter empregado, sem prejuízo do previsto na legislação federal pertinente, no mínimo 40% de mão-de-obra comprovadamente, residente no Município de Registro há pelo menos um ano, observando os percentuais obrigatórios previstos no inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 914/2009, a sua comprovação será feita mediante:
a) livro de registro de empregados;
b) CNIS;
c) cópias dos contratos de trabalho;
d) CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;
e)outros documentos hábeis e previstos na legislação brasileira aptos a comprovar a contratação e manutenção de no mínimo 40% de mão de obra comprovadamente residente no município de Registro;

Rubricas: 1-.....2-..... 3-..... 4-.....

§ 2º. A comprovação de contração de mão-de-obra residente no município de Registro poderá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) declaração de residência na cidade de Registro há pelo menos um ano, firmada sob as penas da lei;
b) título de eleitor comprovando domicílio eleitoral em Registro;
c) comprovante de residência em nome do(a) empregado(a) ou de membro de sua família, quais sejam, conta de água, energia elétrica ou telefone;
d) caso o comprovante de residência esteja em nome de familiar, o declarante deverá apresentar cópia de documentos que comprovem o vínculo familiar, tais como certidão de casamento, certidão de nascimento ou termo judicial de guarda provisória ou definitiva;

§ 3º. A empresa beneficiária que não comprovar o disposto nos parágrafos anteriores poderá apresentar justificativa de sua impossibilidade, que será submetida ao conhecimento e julgamento da Comissão Especial de Incentivo Fiscal - CEIF, que decidirá pela concessão ou manutenção do benefício fiscal, sempre em parecer devidamente fundamentado;

Art. 18. O Departamento Municipal de Finanças poderá expedir atos normativos a fim de definir modelos de requerimentos e formulários para atender as exigências e os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 29 de julho de 2009.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

RAUL MORENO CALAZANS
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

MARCOS MIGUEL GAMBERINI
Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO I

a) Cálculo do Índice de Participação do Município deduzido o Valor Adicionado proporcionado pela Empreendedora:

$$IP_M\text{-}E\% = \left[\left[\frac{\frac{(VA_M_1 - VA_Emp_1)}{VAE_1} + \frac{(VA_M_2 - VA_Emp_2)}{VAE_2}}{2} \times 0{,}76\right] + \left[\frac{PM}{PE} \times 0{,}13\right] + \left[\frac{RTM}{RTE} \times 0{,}05\right] + \left[\frac{ACM}{ACE} \times 0{,}03\right] + \left[\frac{AIM}{AIE} \times 0{,}005\right] + \%AP + \left[\frac{2{,}00\%}{NME}\right]\right]$$

Onde:

IP_M-E% = Índice Percentual de Participação do Município subtraído o Valor Adicionado da Empreendedora;
VA_M_1 = Valor Adicionado do Município no segundo ano imediatamente anterior ao apurado;
VA_Emp_1 = Valor Adicionado da Empreendedora no segundo ano imediatamente anterior ao apurado;
VAE_1 = Valor Adicionado do Estado no segundo ano imediatamente anterior ao apurado;
VA_M_2 = Valor Adicionado do Município no ano imediatamente anterior ao apurado;
VA_Emp_2 = Valor Adicionado da Empreendedora no ano imediatamente anterior ao apurado;
VAE_2 = Valor Adicionado do Estado no ano anterior ao apurado;
PM = População do Município;
PE = População do Estado;
RTM = Receita Tributária do Município;
RTE = Receita Tributária do Estado;
ACM = Área Cultivada do Município;
ACE = Área Cultivada do Estado;
AIM = Área Inundada do Município;
AIE = Área Inundada do Estado;
%AP = Índice Percentual da Área Protegida do Município divulgada pelo Estado
NME = Número de Municípios do Estado.

b) Repasse de ICMS ao Município sem o Valor Adicionado da Empreendedora:

$$R_ICMS_M\text{-}E = AE \times IP_M\text{-}E\%$$

Onde:

R_ICMS_M-E = Valor do repasse de ICMS ao Município sem o Valor Adicionado da Empreendedora;
AE = Arrecadação do ICMS Anual do Estado, repassada aos Municípios;
IP_M-E% = Índice Percentual de Participação do Município subtraído o Valor Adicionado da Empreendedora;

c) Incremento do ICMS repassado ao Município proporcionado pela Empreendedora:

$$IPE = R_ICMS_M - R_ICMS_M\text{-}E$$

Onde:

IPE = Incremento no repasse do ICMS ao Município proporcionado pela Empreendedora;
R_ICMS_M = Valor do ICMS repassado ao Município;
R_ICMS_M-E = Valor do repasse de ICMS ao Município sem o Valor Adicionado da Empreendedora;